



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1722/2010**, publicada em 04.02.2011, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo/PB**, na análise de Inspeção de Obras do exercício de **2006**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de novembro de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

- 1) Julgar irregulares as despesas com as obras inspecionadas no relatório DECOP/DICOP nº 507/2008, no valor total de R\$ 979.432,79;
- 2) Imputar débito no valor total de R\$ 49.666,39, sendo: R\$ 11.874,84 por excesso de custos verificado na obra de Acesso aos Conjuntos: Francisco Cunha e Júlia Paiva; R\$ 1.255,15 referentes ao excesso de custos da obra de Reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Educação e R\$ 36.536,40 pela não comprovação da despesa realizada na obra de Recuperação em Paralelepípedos e Escavação de Material de 2ª Categoria nos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva;
- 3) Aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, com base no art. 56, inciso II da LCE 18/1993;
- 4) Encaminhar cópias dos autos à SECEX/PB, no tocante as irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União;
- 5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias.

Inconformado, o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 958/1055, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1059/61, com as constatações a seguir:

1) Excesso no valor de R\$ 11.874,84, referente à obra de Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva.

Segundo o recorrente o excesso apurado é improcedente, pois não foram considerados os dispêndios do empenho nº 2919, de 09.12.2005, no valor de R\$ 16.027,50, relativo à construção de 617,10 m² de pavimento em várias ruas da cidade, consoante o Convite nº 25/2005, passando assim a área total de pavimentação para 1.678,10 m², conforme planilha apresentada às fls. 969.

A Auditoria informa que o empenho nº 2919, no valor de R\$ 16.027,50, refere-se à pavimentação de outras ruas da cidade e não do acesso aos conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva, portanto, obra distinta desta que ora se analisa. Ademais, somando-se a área de pavimento apresentada pelo recorrente com a área efetivamente calculada pela auditoria, também há de se acrescentar o valor pago de R\$ 16.027,50, logo o excesso permaneceria inalterado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

2) Excesso no valor de R\$ 1.255,15, referente à obra de reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação.

Alega o Interessado que o excesso apurado corresponde a apenas 2% do custo total da obra, fato totalmente compreensível quando se trata de construção, onde pode haver acréscimos e supressões em decorrência de fatores imensuráveis na concepção do projeto. Questiona ainda os parâmetros utilizados pela Auditoria para a definição do excesso.

O Órgão Técnico informa que os critérios utilizados para a apuração do excesso são tecnicamente corretos e usualmente utilizados nesta Corte. Houve medição de serviços que efetivamente não foram realizados. Quanto ao percentual do excesso apontado a justificativa não é suficiente para elidir a falha constatada.

3) Não comprovação de despesa realizada na obra de Recuperação em Paralelepípedos e Escavação de Material de 2ª Categoria nos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva.

A defesa argumenta que os serviços foram prestados, os preços guardam observância com as normas do Tribunal e apresentou documentos de fls. 993/1014 do autos. Por fim, afirmou que a ausência da documentação não seria suficiente para considerar irregular a obra.

A Unidade Técnica informa que os documentos apresentados neste Recurso (cópias de empenho, recibos de pagamento, notas fiscais e contrato) já constam dos autos, às fls. 889/907, foram colacionados pela Auditoria e referem-se apenas aos pagamentos realizados, não servindo para comprovação material da efetiva execução dos serviços, conforme reclamado no relatório, fls. 929, a saber: aditivos contratuais; comprovante de inscrição da obra junto ao INSS; comprovante de retenção/recolhimento do ISS e INSS; boletins de medição com respectivas memórias de cálculo; propostas/planilhas dos demais licitantes; projetos executivos ou croquis de área recuperada; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; ordem de serviço e Termo de Recebimento da Obra. A Ausência desses documentos dificulta a análise e fiscalização do Controle Externo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 892/2011, anexado aos autos às fls. 1063/6, concordando com a conclusão da Auditoria. Salientou que o Interessado não acostou aos autos qualquer fato novo ou documentação comprobatória de medidas no sentido de elidir as ventiladas falhas, não merecendo prosperar o apelo apresentado. A insuficiência ou ausência de documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito já apurado nos autos, conforme decisões do TCU e STF. Afirmou também que o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão as irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso, posto que tempestivo e, no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1722/2010.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.745/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1722/2010

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 00.745/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Inspeção de Obras – Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Prefeito Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.006/2012

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Cruz do Espírito Santo/PB**, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1722/2010**, de 18 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 04 de fevereiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1722/2010.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO